

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **Emenda ao Projeto de Lei nº 29 DE 2007 (Deputado Julio Semeghini)**

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao §2º do art. 5º do substitutivo do PL 29/07 apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a seguinte redação:

“§ 2º É facultado à concessionária ou permissionária de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e à produtora e programadora brasileiras, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, no âmbito da própria rede prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras brasileiras para entrega às distribuidoras.”

## **JUSTIFICATIVA**

O dispositivo na sua origem permite a criação de uma nova atividade de comunicação audiovisual de acesso condicionado não previsto no art. 4º deste projeto de lei, uma vez que permite empresa do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens criar empresa, ser controladora direta ou indireta de empresa com escopo próprio de fazer um encaminhamento do conteúdo audiovisual da produtora ou programadora até a empacotadora ou distribuidora, serviço este prestado pelas empresas de interesse coletivo de telecomunicações. Em outras palavras o dispositivo cria um novo elemento na cadeia produtiva e concentra este elemento sobre o controle das concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Desta feita, observadas os princípios do art. 3º deste projeto de lei, a presente emenda modificativa permitirá que seja respeitado o princípio estrutural do presente Projeto de Lei, qual seja, o da separação de atividades na cadeia de valor, deixando claro que a exceção para prestação de serviços de telecomunicações por parte de produtores, programadores e radiodifusores se aplica ao âmbito da rede que venham a operar no sentido de prestar serviços dentro do próprio grupo econômico, sem possibilitar a formação de um eventual “mega operador de rede” que congeque, por exemplo, os grandes radiodifusores e programadores associados de grupos econômicos distintos.

Sala da Comissão em. de 2009

Deputado Julio Semeghini